



DECRETO N.º 060/2022

SÚMULA: EXONERA OCUPANTE DO
CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE SAÚDE.

WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, Prefeito do Município de
Paranacity, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado o Sr. "**CLÓVIS CLEY BARBOSA**" do cargo de provimento
em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, a partir de 01 de junho de
2022.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 31 MAIO DE
2022.

Waldemar Naves Cocco Junior
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado (.) no jornal	
Órgão Oficial desta Municipalidade	
Edição 2534	Página 24
05/06/22	ASS
DATA	ASS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO ESTADO DO PARANÁ

LEI n.º 1.302/2022

SÉCULAII Cria o Conselho Municipal de Esportes e o Fundo Municipal de Esportes, e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Santo Inácio, Estado do Paraná, Sr. GENY VIOLATTO, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 1º - Fica instituído no Município de Santo Inácio o Conselho Municipal de Esportes, que terá sede no município e constituirá o Conselho Municipal de Esportes, e que terá a finalidade básica de fomentar a prática e promover as atividades esportivas no Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

- Art. 2º - São competências específicas do Conselho: I - propor política municipal de esportes; II - propor projetos para o município no esporte amador; III - aprovar o planejamento anual do Município em matéria de esportes; IV - atuar na formulação de estratégias e em coordenação com a política de esportes; V - propor periodicamente para a população dos municípios vizinhos programas de esportes; VI - colaborar na elaboração de projetos esportivos da Administração Municipal; VII - acompanhar a execução esportiva dos setores administrativos do esporte municipal; VIII - colaborar e apoiar na organização de eventos; IX - fiscalizar a aplicação, execução, avaliação e o uso do Fundo Municipal de Esportes e de suas atividades; X - promover a criação de novos equipamentos para o esporte e de lazer; XI - propor medidas destinadas a promover a integração entre instituições públicas e privadas, beneficiando o município, por meio de ações de integração de esportes e lazer; XII - analisar, sempre que solicitado, o orçamento Municipal de Esportes em aspectos relacionados ao setor esportivo e de lazer.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Esportes é formado por cinco membros titulares, sendo: I - (01) representante do Poder Público, nomeado pelo Prefeito Municipal; II - (01) representante do Poder Legislativo Municipal; III - (01) representante do Poder Judiciário Municipal; IV - (01) representante do Poder Executivo Municipal de Esportes e Lazer; V - (01) representante do Poder Judiciário de Esportes e Lazer.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Esportes é órgão de assessoramento, podendo emitir pareceres e recomendações, bem como emitir pareceres e recomendações, bem como emitir pareceres e recomendações, bem como emitir pareceres e recomendações.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Esportes é órgão de assessoramento, podendo emitir pareceres e recomendações, bem como emitir pareceres e recomendações, bem como emitir pareceres e recomendações.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 8º - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 9º - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 10 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 11 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 12 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 13 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 16 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 17 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 18 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

Art. 19 - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes, assim como suas comissões e subcomissões, não possui caráter de órgão de administração, sendo meramente consultivo no âmbito Municipal.

- XV - recursos advindos da exploração regular de espaços esportivos pertencentes ao Poder Público, bem como de outros recursos de origem pública; XVI - recursos com origem de natureza pública, por qual quer modo, de eventos ou competições esportivas realizadas em território Municipal; XVII - recursos advindos da exploração regular de espaços esportivos nos dependentes esportivos da municipalidade abrangidos todos os espaços públicos e a população através de parques, quadras, faixas, instalações e outros de gênero, obedecendo à legislação pertinente; XIX - outros recursos de receita Municipal cabíveis; XX - Outros recursos oriundos de outras fontes de financiamento ao Fundo.

Parágrafo único: Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusivos e integralmente, em conta bancária própria, vinculada ao Fundo Municipal de Esportes, obedecendo às normas gerais da contabilidade pública.

Art. 13 - Para fins desta Lei são considerados equipamentos esportivos do Município: I - as quadras de esportes e poliesportivas; II - as quadras de futebol; III - Campos/quadras de Futebol Social; IV - quaisquer outros equipamentos localizados em espaço público.

Art. 14 - Os equipamentos a que faz referência este artigo incluem aqueles localizados em Unidades Municipais, entre outros.

Art. 15 - Para fins desta Lei, os espaços apropriados para quadras, pistas de caminhada, corrida, esportes de aventura em geral, em qualquer modalidade, independente da utilização de veículos de qualquer natureza, poderão ser considerados equipamentos esportivos durante o tempo em que foram destinados a esta utilização.

Art. 16 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 17 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 18 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 19 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 20 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 21 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 22 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 23 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 24 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 25 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 26 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 27 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 28 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 29 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 30 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 31 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 32 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 33 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 34 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 35 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

Art. 36 - O Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Licitação, de acordo com o plano de trabalho, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Esportes de que trata este artigo de forma: I - esporádica e em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; II - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura; III - periódica, em caráter de urgência para a realização de obras de infraestrutura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO ESTADO DO PARANÁ

LEI n.º 1.301/2022

SÉCULAII Institui o Vale Alimentação, Revê o valor e estabelece as condições de concessão aos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Santo Inácio - PR.

A Prefeitura Municipal de Santo Inácio - Estado do Paraná, Sr. GENY VIOLATTO, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Vale Alimentação, com o objetivo de proporcionar aos servidores públicos municipais o benefício de alimentação, mediante a concessão de um valor mensal em dinheiro, a ser utilizado para a aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 3º - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 4º - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 5º - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 6º - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 7º - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 8º - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 9º - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 10 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 11 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 12 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 13 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 14 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 15 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 16 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 17 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 18 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 19 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 20 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 21 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 22 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 23 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 24 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

Art. 25 - O valor do Vale Alimentação será fixado em percentual do salário mínimo em vigor no Município em cada mês de junho de 2022, a partir de maio de 2022, e será reajustado anualmente.

PARANACITY PARANÁ BRASIL. WALDEMAR NAYES COCCO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Inácio, Paraná, em 05 de Junho de 2022. GENY VIOLATTO, Prefeito de Santo Inácio.